

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.399/25/3^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003451176-52
Recurso Inominado: 40.100159361-54
Recorrente: LSI S.A.
IE: 002157043.00-98
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: YOON CHUNG KIM/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, a Recorrente manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização, que cumpriu fielmente a decisão prolatada.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no período de 01/02/19 a 31/10/23, nas operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (correspondente à Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23).

Mediante análise dos documentos fiscais da Contribuinte, o Fisco verificou que a empresa autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST relativo a produtos recebidos e acobertados por notas fiscais eletrônicas, mas sem o destaque e/ou o recolhimento do imposto.

Tais notas fiscais são referentes a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, enxerto ósseo/substituto enxerto ósseo, equivocadamente enquadrados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nºs 3001.9090; 3006.1090 e 3006.4020, sendo que, segundo Soluções de Consultas – Cosit realizadas pela Receita Federal, eles deveriam ser classificados no código nº 3004.9099 da NCM.

O Fisco informa que, em algumas notas fiscais de entrada, houve a indicação do código de NCM correto (3004.9099) para as mercadorias adquiridas, mas, ainda assim, a Contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devido.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por iniciativa do Fisco, nos termos do art. 145, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, houve reformulação do lançamento, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 235/236, para adequar um dos dispositivos normativos indicados no Auto de Infração como infringidos pela Autuada, relacionado a cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária, efetuando, assim, a seguinte adequação:

- Exclusão da infringência prevista no art. 60, inciso XVII, do Decreto Estadual nº 48.589 de 22/03/23;

- Inclusão do art. 60, inciso XIII, do mesmo Decreto supracitado.

A 3^a Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 25.060/24/3^a, decide em preliminar e à unanimidade, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, julga parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 235/236, devendo, também, nas operações de entrada em que não foi destacado na nota fiscal o ICMS relativo à operação própria do remetente, reformular a apuração do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, consequentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Deve-se, ainda, em relação às operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação interna, excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no § 2º do art. 56, da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável à referida situação, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CCMG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.922/25/CE, em preliminar e à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às págs. 449/450 dos autos, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados nas planilhas constantes do arquivo anexado às págs. 440 (Anexo 16 – Cálculo com alterações CCMG). O Demonstrativo do Crédito Tributário após a liquidação se encontra às págs. 446/447 dos autos.

Devidamente intimada (págs. 451) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (págs. 452/458).

Requer, ao final, a correta execução do julgado.

Em manifestação de págs. 460/464, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, requerendo, assim, que seja negado o provimento do Recurso Inominado.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 466/471) opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII, do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Regimento Interno do CCMG

Seção III

Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

(...)

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, que assim dispõe:

Regimento Interno do CCMG

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

(...)

Ao contestar a forma de apuração do crédito tributário quando da liquidação efetuada pelo Fisco, a Recorrente afirma, inicialmente, que esta 3ª Câmara de Julgamento decidiu pela procedência parcial do lançamento para “(i.) *deduzir o valor de ICMS devido pela operação própria da remetente das mercadorias, nos termos do artigo 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, consequentemente, adequar o valor da multa de revalidação; e, ainda, (ii.) excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no § 2º do artigo 56, da Lei nº 6.763/1975*” (destacou-se).

Nesse sentido, a Recorrente alega que “é possível constatar que a Multa de Revalidação permanece em percentual superior a 50% (cinquenta por cento)”, conforme quadro inserido às págs. 2 do Recurso Inominado, entendendo, assim, que o Fisco “manteve a multa em dobro (reprodução abaixo) do artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/1975 embora tenha sido excluída pelo E. Conselho de Contribuintes”.

Segundo a Recorrente, o Conselho de Contribuintes decidiu que “deve ser aplicada a multa de 50% em relação a todos os períodos indicados no Auto de Infração, visto que em todos se alegou devido o ICMS-ST”.

Entende, então, que o crédito tributário deve ser liquidado de acordo com o quadro anexado às págs. 458 dos autos (Doc. 02 do Recurso Inominado).

O Fisco, por sua vez, pontua que a tese defendida pela Recorrente não corresponde ao teor da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, a qual determina que a exclusão da majoração da multa de revalidação (MR) deve ser apenas em relação às operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação interna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco esclarece que “as operações oriundas das unidades da Federação, Rio de Janeiro e Santa Catarina, que não aderiram aos protocolos ICMS 126/13 (Mato Grosso do Sul) e 37/09 (São Paulo), tiveram a MR reduzida para 50%”, mas que “as operações oriundas de São Paulo e de Minas Gerais tiveram a MR mantida 100% do ICMS conforme previsão no § 2º do art. 56, da Lei nº 6.763/75”, de acordo com o quadro resumo dos valores apurados por unidade da Federação, inserido às págs. 464 dos autos.

Para maior clareza dos fatos, vale reiterar o que restou consignado na decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial:

ACÓRDÃO Nº 25.060/24/3ª

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 235/236, DEVENDO, TAMBÉM, NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA EM QUE NÃO FOI DESTACADO NA NOTA FISCAL O ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE, REFORMULAR A APURAÇÃO DO ICMS/ST, DEDUZINDO O VALOR DE ICMS DEVIDO PELA OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE DAS MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO I, DO ANEXO XV DO RICMS/02, E, CONSEQUENTEMENTE, ADEQUAR O VALOR DA MULTA DE REVALIDAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM ÂMBITO DE APLICAÇÃO INTERNA, EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 56, DA LEI Nº 6.763/75, POR SER INAPLICÁVEL À REFERIDA SITUAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(...) (DESTACOU-SE)

Observa-se que, de fato, como bem elucidado pelo Fisco, a exclusão determinada pela Câmara de Julgamento, da majoração da multa de revalidação, deve ser apenas “em relação às operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação interna”.

Portanto, para as demais operações autuadas, que foram realizadas com remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais celebrou Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de ST, correto o Fisco em manter a majoração da Multa de Revalidação, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, conforme consta da decisão acima reproduzida.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

